

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE
TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE
PARA UM CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA NACIONAL
DENOMINADO “SPORT TV 2”**

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Junho de 2005)

1. A SPORT – TV PORTUGAL, S.A., fez entrega, em 22 de Março de 2005, no Instituto da Comunicação Social (ICS), de um pedido de autorização para o exercício da actividade televisiva por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional, denominado SPORT TV 2.
2. Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do correspondente processo, em 18 de Maio de 2005 foi o mesmo recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social, órgão competente para decisão sobre o requerido, por força dos artigos 16º e 89º, da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.
3. A presente solicitação decorreu do facto de ter sido considerada caducada a autorização, concedida à SPORT TV Portugal, S.A, em 14 de Maio de 2003, para emitir o canal temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado “SPORT TV2”, conforme deliberação de 11 de Fevereiro de 2004.
4. Considerando os elementos remetidos e tendo presente que, nos termos da Lei já referida, a atribuição de licenças ou autorizações apenas está dependente da verificação da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto (artigo 18º), a Alta Autoridade está em condições de deliberar sobre o pedido em causa.
5. Encontram-se com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, ou seja, o Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.
6. Assim, e designadamente:
 - a) A qualidade técnica acha-se atestada pelo officio que a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações remeteu, em 4 de Maio de 2005, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17º, da Lei de Televisão; aí se emite expresso "*parecer favorável no que respeita às condições técnicas da candidatura apresentada*".
 - b) A viabilidade económica encontra-se assegurada, muito para além dos limites mínimos impostos pelo número 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 237/98, uma vez que, de acordo com o plano de financiamento previsto, a totalidade do investimento referente à actividade a desenvolver será financiada por capitais próprios e autofinanciamento.

7. Mostram-se igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

✓/7

a) A memória descritiva do projecto, que consubstancia um canal temático de cobertura nacional e acesso não condicionado, denominado SPORT TV 2, distribuído por cabo e satélite, cujo objectivo é “um novo serviço de programas televisivos temático de desporto.... Tendo em vista complementar a oferta comercial da TV Cabo” no qual “será dada uma atenção especial a novos destinatários apreciadores de outro tipo de desportos para além do futebol. Conseguir-se-á, assim, dar expressão a modalidades normalmente menos promovidas e difundidas entre nós”.

b) O estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal;

c) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, merecedor de parecer favorável da entidade competente, conforme acima referido no ponto 6, alínea a);

d) A descrição dos meios humanos afectos ao projecto (oito postos de trabalho) e as qualificações dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do novo canal SPORT TV2 – distintos do actual canal SPORT TV - ilustradas pelos respectivos currículos, que serão, respectivamente Miguel Prates e Paulo Dias Agudo.

e) A indicação detalhada da actividade a desenvolver, acompanhada do estatuto editorial do actual canal SPORT TV 2, e do qual constam, designadamente, os compromissos de respeitar os direitos dos telespectadores e a ética profissional dos jornalistas, como exige o número 1 do artigo 32º, da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

f) A indicação do horário de emissão (aproximadamente 12 horas por dia, entre as 13.00 e a 1.00), e das linhas gerais da programação, acompanhadas da grelha tipo de uma semana de programação e da menção da designação adoptada para o canal;

h) O pacto social da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., e documentos registrais complementares;

i) Os documentos comprovativos de que a requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o POC e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;

j) As declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social.

8. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o número 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 237/98, consubstanciado em declaração da CATVP – TV Cabo Portugal, SA, de 14 de Fevereiro de 2005, que garante, nos termos de contrato a celebrar com a SPORT – TV PORTUGAL, S.A., a inclusão do canal temático SPORT TV 2 nos serviços das redes de cabo das empresas operadoras de que é accionista única ou maioritária, bem como no serviço satélite DHT, assegurando assim a respectiva cobertura nacional.

J7

9. Integra igualmente o processo, a prova da prestação da caução no valor EUR 498.797,90 (quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e noventa e sete euros e noventa cêntimos), por meio de garantia bancária do Millennium - BCP, dando, assim, satisfação ao disposto no número 4 do artigo 8º do Decreto-Lei antes citado;

10. Consta também do processo cópia do anúncio de divulgação da candidatura, a publicar, segundo o ICS, no Diário de Notícias, em cumprimento do disposto no artigo 14º do Decreto-Lei nº 237/98.

11. Mostram-se, ainda, respeitadas, no presente processo, as determinações constantes do número 1 do artigo 5º e do número 1 do artigo 35º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, a saber:

- O pacto social da SPORT – TV PORTUGAL, S.A., estabelece, no artigo 3º, número 2, a natureza nominativa das acções representativas do seu capital social;

- O número de horas de emissão previsto (doze horas diárias) respeita o mínimo legal para canais de cobertura nacional.

12. Tudo visto, verifica-se que a candidatura apresentada pela requerente se mostra em condições de ser imediatamente decidida pela AACS, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 13º número 2 do Decreto-Lei nº 237/98.

13. Em conclusão:

Tendo apreciado a candidatura apresentada pela SPORT – TV PORTUGAL, S.A., para exploração de um canal televisivo por cabo e satélite com a designação SPORT TV 2;

Verificando estarem positivamente informados os estudos de viabilidade técnica e económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 8º, número 1, da Lei nº 33/2003, de 22 de Agosto;

Constatando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º, números 3 e 4, do Decreto-Lei nº 237/98, de 5 de Agosto;

Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação prevista;

Ponderadas as características do projecto apresentado, à luz da sua memória descritiva e do estatuto editorial que o acompanha;

Registando com apreensão o facto de os dois canais televisivos portugueses dedicados à temática desportiva pertencerem a uma única empresa;

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

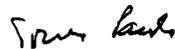
1 - Conceder, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelos artigos 16º e 89º do número 1, da Lei 32/2003, de 22 de Agosto, autorização à SPORT – TV PORTUGAL, S.A., para exploração de um canal denominado SPORT TV 2, nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;

2 - Determinar, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto, que o referido canal seja classificado como temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro